



---

## **Parecer Jurídico**

**EMENTA:** Em atendimento a solicitação do SIMPI parecer sobre realização de assembleia virtual.

**À Ilustríssima Senhora Presidente do SIMPI de Itabuna/Bahia em resposta a Consulta encaminhado parecer a seguir:**

### **PARECER**

O estatuto regula a realização de assembleias e neste capítulo não veda realização de assembleias virtuais:

#### **SECÃO I – DA ASSEMBLEIA GERAL:**

Art. 8º - A assembleia Geral é o órgão deliberativo e normativo máximo, composto de todos os associados do SIMPI.

A assembleia é o órgão soberano e máximo do SIMPI.

A pandemia exige isolamento social e vedação de aglomeração.

A Lei Federal 13.979 estabelece vedação de aglomeração, bem como os decretos do Estado e do Município de Itabuna.

Com isso as assembleias podem ser realizadas por meio virtual através da internet. Contudo, é recomendável que seja divulgada da forma mais ampla possível.

O Estatuto estabelece competência para a assembleia deliberar e decidir sobre assuntos de interesse como eleições.



O Edital de convocação deve ter antecedência de pelo menos 02 dias e ter ampla divulgação nas redes sociais, mural do SIMPI e blogs.

No que diz respeito ao quórum é importante destacar a necessidade de atendimento ao Estatuto com convocações sequenciais para registrar a presença dos associados. Por tal razão sugiro pelo menos 02 convocações.

A legitimidade das deliberações será a mesma, pois o isolamento social gera situação extraordinária, que justifica a assembleia virtual. O que chamo a atenção é a necessidade de ampla divulgação para garanti maior acesso possível.

## **DA LEGALIDADE**

A Lei 14.010 permite a realização de Assembleias por ambiente virtual, vejamos:

### ***CAPÍTULO III***

#### ***DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO***

**Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.**

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.



∴

Deste modo, a legislação prevê a realização mesmo sem a previsão em estatuto e, no caso do SIMPI não há vedação ou descrição de obrigatoriedade de local ou mesmo presencial.

Sendo assim, é legal, legítima e possível. Porém, ressalto a necessidade de ampla divulgação.

### CONCLUSOES

Diante dos fatos **S. M. J. OPINA** pela possibilidade e legalidade para realização de assembleia por ambiente virtual. Ressaltando, por fim, a necessidade de ampla divulgação por meios digitais, redes sociais, sites de sindicato, federação, confederação e central sindical.

Itabuna, 10 de agosto de 2020.

*Tadeu Cincurá de A. S. Sampaio*  
Tadeu Cincurá de A. Silva Sampaio  
OAB - BA - 22.936